



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00122/2022

Data de autuação
04/10/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

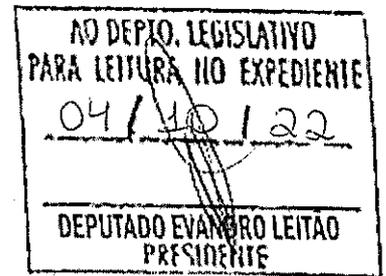
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.974 - ALTERA O QUADRO DE EMPREGOS DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, QUE TRATA A LEI N.º 15.296, DE 8 DE JANEIRO DE 2013, ALTERADA PELA LEI N.º 16.286, DE 18 DE JULHO DE 2017.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8974 , DE 19 DE Setembro DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e posterior aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA O QUADRO DE EMPREGOS DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE A QUE SE REFERE A LEI Nº15.296, DE 08 DE JANEIRO DE 2013, ALTERADA PELA LEI Nº 16.286, DE 18 DE JULHO DE 2017”**.

Este Projeto de Lei tem por objetivo a reorganização do Quadro de Empregos da Cagece, promovendo uma redefinição do quantitativo de empregos no âmbito da entidade, como forma de aprimorar sua gestão repercutindo em eficiência e resultados.

Ressalta-se que, com as mudanças, não haverá alteração do total de 1.453 empregos previstos na Lei nº15.296, de 08 de janeiro de 2013, alterada pela Lei nº 16.286, de 18 de julho de 2017, tratando o Projeto, como já dito, apenas de redistribuição do número total de vagas pelas diversas categorias de empregos, de acordo com as necessidades da Companhia.

Tal alteração se justifica pelos grandes desafios impostos à estatal por meio do novo marco legal do saneamento básico, Lei nº 14.026/20, que alterou a Lei nº 11.445/2007. De acordo com referida Lei, os contratos de programa mantidos pela Cagece com os titulares dos serviços devem ser adaptados a fim de incorporar metas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 2033, além de incluir metas de não intermitência de abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. Para esse trabalho, a Companhia deverá prover o seu quadro pessoal com empregados em quantidade e qualidade suficientes.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.



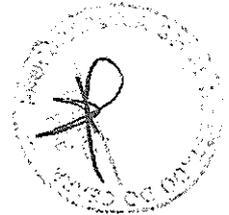
CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2022.

Maria Izolda Cêla de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

ALTERA O QUADRO DE EMPREGOS DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE, DE QUE TRATA A LEI Nº 15.296, DE 08 DE JANEIRO DE 2013, ALTERADA PELA LEI Nº 16.286, DE 18 DE JULHO DE 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O Quadro de Empregos da Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece, de que trata a Lei nº 15.296, de 08 de janeiro de 2013, alterada pela Lei nº 16.286, de 18 de julho de 2017, composto de 1.453 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três) empregos efetivos, passa a vigorar conforme o Anexo I, desta Lei.

Art. 2º Fica criado, no quadro a que se refere o art. 1º, desta Lei, o emprego de Analista de Saneamento de nível superior, o qual agrupará os empregos de Analista Químico, Biólogo e Geólogo.

Art. 3º Ficam integralmente extintos ao vagarem:

I – os empregos de nível fundamental;

II – os empregos de nível médio;

III – o emprego de Tecnólogo de nível superior.

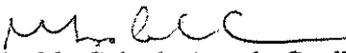
§ 1º À medida que se tornem vagos os empregos de nível fundamental e médio, fica autorizada a conversão de referidos quantitativos para empregos de nível técnico ou de nível superior, de acordo com decisão do Conselho de Administração da Cagece, a ser publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará.

§ 2º À medida que se tornem vagos os empregos de Tecnólogo, fica autorizada a conversão automática dos quantitativos de vagas para o emprego de Analista de Saneamento, nos termos do §1º, desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta exclusivamente de recursos da Cagece.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2022.


Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2022.

QUADRO DE EMPREGOS DA CAGECE

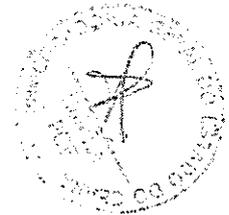
Grupo Ocupacional	Empregos	Quantidade Total
Nível Superior	Analista de Gestão	210
	Arquiteto	2
	Analista de Saneamento ²	47
	Engenheiro	177
	Advogado	29
	Médico	4
	Tecnólogo ¹	10
	Total de Nível Superior	479
Nível Técnico	Técnico Administrativo Operacional	679
Nível Médio	Assistente Administrativo Operacional ¹	133
Nível Fundamental	Auxiliar Administrativo Operacional ¹	162
	Total	1.453

¹ Empregos em extinção; ² Emprego criado.

ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI Nº XX, DE XX DE XXX DE 2022.
QUADRO DE EMPREGOS DA CAGECE

Quadro de Empregos – Lei 15.296/2013, alterado pela Lei 16.286/2017		Quadro de Empregos – Lei XXXXX/2022	
Empregos	Total	Empregos	Total
Nível Superior	408	Nível Superior	479
Analista de Gestão	175	Analista de Gestão	210
Arquiteto	1	Arquiteto	2
Analista Químico	20	-	-
Biólogo	11	-	-
Geólogo	5	-	-
-	-	Analista de Saneamento ²	47
Engenheiro	159	Engenheiro	177
Advogado	23	Advogado	29
Médico	4	Médico	4
Tecnólogo	10	Tecnólogo ¹	10
Nível Técnico	547	Nível Técnico	679
Técnico Administrativo Operacional	547	Técnico Administrativo Operacional	679
Nível Médio	189	Nível Médio	133
Assistente Administrativo Operacional	189	Assistente Administrativo Operacional ¹	133
Nível Fundamental	309	Nível Fundamental	162
Auxiliar Administrativo Operacional	309	Auxiliar Administrativo Operacional ¹	162
Total	1.453	Total	1.453

¹ Empregos em extinção; ² Emprego criado.



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/10/2022 10:55:14	Data da assinatura:	05/10/2022 12:48:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
05/10/2022

LIDO NA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE OUTUBRO DE 2022.

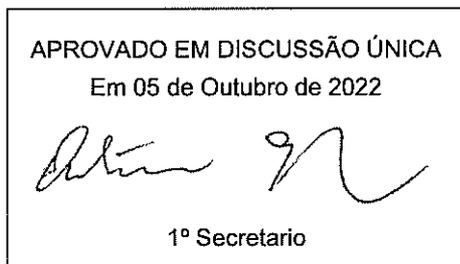
CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 3816 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO NO REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 122/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.974 – Aatoria do Poder Executivo - Altera o quadro de empregos da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE a que se refere a Lei nº 15.296, de 08 de janeiro de 2013, alterada pela Lei nº 16.286, de 18 de julho de 2017.

- Mensagem nº 123/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.975 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

- Mensagem nº 124/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.976 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 17.924, de 10 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição aos profissionais do magistério da educação básica estadual de recursos relativos a diferenças do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério (FUNDEF), decorrentes do resultado do julgamento da Ação Civil Originária - ACO n.º 683, pelo Supremo Tribunal Federal.

- Projeto de Lei Complementar nº 22/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 03/2022 – Aatoria da Aatoria da Defensoria Pública - Altera dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997.

- Projeto de Lei Complementar nº 23/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 04/2022 – Aatoria da Aatoria da Defensoria Pública - Altera dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

- A mensagem nº 122 visa alterar o quadro de empregados da CAGECE, para que haja uma melhor distribuição dos cargos dentro da empresa estatal, de forma a garantir uma boa eficiência em seus serviços e melhor gestão.

Em relação à mensagem nº 123, a mesma tem o objetivo de autorizar a criação de crédito especial para a Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, direcionado a criação de novas ações relacionadas ao Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência – PREVIO.

Em relação à mensagem nº 124, a mesma tem o objetivo de alterar a Lei nº 17.924, que garantiu aos professores da rede pública de ensino o pagamento de gratificação com valores do Fundef.

Em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 22, da Defensoria Pública o mesmo tem o objetivo de alterar a Lei que trata sobre o funcionamento e competência da Defensoria Pública, com o objetivo de possibilitar que os defensores públicos também realizem

Requerimento Nº: 3816 / 2022

plantão durante os feriados, e não somente aos fins de semana, como está na lei atualmente.

Em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 23, da Defensoria Pública o mesmo tem o objetivo de alterar a estrutura organizacional da Defensoria Pública, com o objetivo de adaptá-la após as modificações de entrância realizadas pelo Tribunal de Justiça, como a elevação das comarcas de Tauá, Quixadá e Iguatu para entrância final.

Sala das Sessões, 05 de Outubro de 2022



Dep. JULIOCESAR FILHO

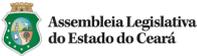
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	05/10/2022 14:22:42	Data da assinatura:	05/10/2022 14:23:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
05/10/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francyspaula Cavallino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.974/2022 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 122/2022 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	06/10/2022 15:00:30	Data da assinatura:	06/10/2022 15:00:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
06/10/2022

PARECER

Mensagem nº 8.974, de 19 de setembro de 2022 – Poder Executivo

Proposição nº 122/2022

A Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “ALTERA O QUADRO DE EMPREGOS DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE A QUE SE REFERE A LEI Nº 15.296, DE 08 DE JANEIRO DE 2013, ALTERADA PELA LEI Nº 16.286, DE 18 DE JULHO DE 2017”.

A Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

Este Projeto de Lei tem por objetivo a reorganização do Quadro de Empregos da Cagece, promovendo uma redefinição do quantitativo de empregos no âmbito da entidade, como forma de aprimorar sua gestão repercutindo em eficiência e resultados.

Ressalta-se que, com as mudanças, não haverá alteração do total de 1.453 empregos previstos na Lei nº 15.296, de 08 de janeiro de 2013, alterada pela Lei nº 16.286, de 18 de julho de 2017, tratando o Projeto, como já dito, apenas de redistribuição do número total de vagas pelas diversas categorias de empregos, de acordo com as necessidades da Companhia.

Tal alteração se justifica pelos grandes desafios impostos à estatal por meio do novo marco legal do saneamento básico, Lei nº 14.026/20, que alterou a Lei nº 11.445/2007. De acordo com referida Lei, os contratos de programa mantidos pela Cagece com os titulares dos serviços devem ser adequados a fim de incorporar metas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 2033, além de incluir metas de não intermitência de abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. Para esse trabalho, a Companhia deverá prover o seu quadro pessoal com empregados em quantidade e qualidade suficientes.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria desta Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico, nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A Lei nº 15.296, de 08 de janeiro de 2013, *dispõe sobre a criação de empregos públicos na Companhia de Água e Esgoto do Ceará.*

O reportado diploma legal criou, no Quadro de Empregos da Companhia de Água e Esgoto do Ceará, mais 315 (trezentos e quinze) vagas de emprego público de nível técnico e superior, conforme Quadro de Pessoal constante no anexo único desta Lei, que, por sua vez, compreende um total de 1.453 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três) empregos existentes.

A presente proposta de lei possui o desiderato de, sem modificar a quantidade total, redistribuir o número de empregos existentes pelas diversas categorias de empregos, de acordo com as necessidades da Companhia de Água e Esgoto do Ceará, tudo como forma de aprimorar sua gestão repercutindo em eficiência e resultados.

A pretensão da Chefe do Executivo advém do novo **marco legal do saneamento básico** (Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020), que impõe condutas que devem ser observadas pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará, como inclusive ilustrado em sede da Justificativa que acompanha a Mensagem em análise.

Especificamente acerca do saneamento básico, oportuno posicioná-lo como um dos critérios para considerar uma sociedade desenvolvida, visto que uma boa estrutura também é considerada uma forma de prevenir doenças e de promover a **dignidade humana** e o bem-estar.

Nesse íterim, forçoso recordar que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Em assim conceituando o saneamento básico como um tema de **saúde** pública, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo inexistente no original)

A Constituição Cidadã pretendeu preservar, portanto, a dignidade da pessoa humana, estatuidando, como direito social, a saúde, e preceituando, ainda, como de **relevância pública** as ações e serviços de saúde (v. art. 197).

Postos tais considerandos, traz-se à tona, já sob um segundo viés de análise, que a propositura em análise promove a continuidade de imersão de valorização das políticas, programas e projetos públicos implementados por intermédio da Companhia de Água e Esgoto do Ceará.

A propositura enviada pela Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, investe, assim, na **eficiência** e na **qualidade da prestação dos serviços públicos** prestados pela reportada Companhia e, por via oblíqua, reflete na **satisfação do interesse público**.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei ordinária em epígrafe objetiva concretizar o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Consoante restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência da Excelentíssima Senhora Governadora para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabeleceu o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996):

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição (*empregos públicos*), tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou **empregos públicos** na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de remuneração;

c) criação, organização, **estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais; (grifos e destaques inexistentes no original)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, **eficácia** e **efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizogeneraledi governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isso posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.974, de 19 de setembro de 2022, de autoria da Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	07/10/2022 09:08:20	Data da assinatura:	07/10/2022 09:08:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/10/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/10/2022 11:33:25	Data da assinatura:	10/10/2022 11:33:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
10/10/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 122/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.974, do Poder Executivo)

**ALTERA O QUADRO DE EMPREGOS DA
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO
CEARÁ – CAGECE A QUE SE REFERE A LEI
Nº 15.296, DE 08 DE JANEIRO DE 2013,
ALTERADA PELA LEI Nº 16.286, DE 18 DE
JULHO DE 2017.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 122/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.974, proposta pelo Poder Executivo, que altera o quadro de empregos da companhia de água e esgoto do Ceará – CAGECE a que se refere a lei nº 15.296, de 08 de janeiro de 2013, alterada pela lei nº 16.286, de 18 de julho de 2017

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Tal alteração se justifica pelos grandes desafios impostos à estatal por meio do novo marco legal do saneamento básico, Lei nº 14.026/20, que alterou a Lei nº 11.445/2007. De acordo com referida Lei, os contratos de programa mantidos pela Cagece com os titulares dos serviços devem ser adequados a fim de incorporar metas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 2033, além de incluir metas de não intermitência de abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. Para esse trabalho, a Companhia deverá prover o seu quadro pessoal com empregados em quantidade e qualidade suficientes.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera o quadro de empregos da companhia de água e esgoto do Ceará – CAGECE a que se refere a lei nº 15.296, de 08 de janeiro de 2013, alterada pela lei nº 16.286, de 18 de julho de 2017

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, alínea “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM N° 122/2022**, oriunda da Mensagem n° 8.974, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	10/10/2022 12:14:46	Data da assinatura:	10/10/2022 12:14:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/10/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

72ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 05/10/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/10/2022 13:28:16	Data da assinatura:	10/10/2022 15:59:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
10/10/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 05/10/2022.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/10/2022 13:34:34	Data da assinatura:	14/10/2022 13:34:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
14/10/2022

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 122/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.974, do Poder Executivo)

**ALTERA O QUADRO DE EMPREGOS DA
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO
CEARÁ – CAGECE A QUE SE REFERE A LEI
Nº 15.296, DE 08 DE JANEIRO DE 2013,
ALTERADA PELA LEI Nº 16.286, DE 18 DE
JULHO DE 2017.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 122/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.974, proposta pelo Poder Executivo, que altera o quadro de empregos da companhia de água e esgoto do Ceará – CAGECE a que se refere a lei nº 15.296, de 08 de janeiro de 2013, alterada pela lei nº 16.286, de 18 de julho de 2017.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**Tal alteração se justifica pelos grandes desafios impostos à estatal por meio do novo marco legal do saneamento básico, Lei nº 14.026/20, que alterou a Lei nº 11.445/2007. De acordo com referida Lei, os contratos de programa mantidos pela Cagece com os titulares dos serviços devem ser adequados a fim de incorporar metas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 2033, além de incluir metas de não intermitência de abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. Para esse trabalho, a Companhia deverá prover o seu quadro pessoal com empregados em quantidade e qualidade suficientes.**”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 05 de outubro de 2022, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera o quadro de empregos da companhia de água e esgoto do Ceará – CAGECE a que se refere a lei nº 15.296, de 08 de janeiro de 2013, alterada pela lei nº 16.286, de 18 de julho de 2017.

A matéria altera o quadro de empregados da CAGECE, para que haja uma melhor distribuição dos cargos dentro da empresa estatal, de forma a garantir uma boa eficiência em seus serviços e melhor gestão. A redistribuição não cria nem extingue cargos, somente os remaneja. Primeiramente, agrupa os cargos de Analista Químico, Biólogo e Geólogo para gerar a todos o cargo de Analista de Saneamento. Além disso, diminui o número de cargos de nível Fundamental e médio, que são os auxiliares e assistentes administrativos e aumenta o número de cargos de nível técnico (de 547 para 679), que são os técnicos administrativos. Logo, a matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 122/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.974, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

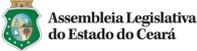
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS: CTASP, COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/10/2022 08:50:49	Data da assinatura:	17/10/2022 10:51:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/10/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

60ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 05/10/2022

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/10/2022 09:35:09	Data da assinatura:	19/10/2022 16:46:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/10/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE OUTUBRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE OUTUBRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE OUTUBRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E NOVENTA E SETE

**ALTERA O QUADRO DE EMPREGOS DA
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO
CEARÁ – CAGECE, DE QUE TRATA A LEI N.º
15.296, DE 8 DE JANEIRO DE 2013,
ALTERADA PELA LEI N.º 16.286, DE 18 DE
JULHO DE 2017.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O Quadro de Empregos da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece, de que trata a Lei nº 15.296, de 8 de janeiro de 2013, alterada pela Lei nº 16.286, de 18 de julho de 2017, composto de 1.453 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três) empregos efetivos, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 2.º Fica criado, no quadro a que se refere o art. 1.º desta Lei, o emprego de Analista de Saneamento de nível superior, o qual agrupará os empregos de Analista Químico, Biólogo e Geólogo.

Art. 3.º Ficam integralmente extintos ao vagarem:

I – os empregos de nível fundamental;

II – os empregos de nível médio;

III – o emprego de Tecnólogo de nível superior.

§ 1.º À medida que se tornem vagos os empregos de nível fundamental e médio, fica autorizada a conversão de referidos quantitativos para empregos de nível técnico ou de nível superior, de acordo com decisão do Conselho de Administração da Cagece, a ser publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará.

§ 2.º À medida que se tornem vagos os empregos de Tecnólogo, fica autorizada a conversão automática dos quantitativos de vagas para o emprego de Analista de Saneamento, nos termos do §1.º desta Lei.

Art. 4.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta exclusivamente de recursos da Cagece.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de outubro de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Granja

Audic Mota

DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2022.

QUADRO DE EMPREGOS DA CAGECE

Grupo Ocupacional	Empregos	Quantidade Total
Nível Superior	Analista de Gestão	210
	Arquiteto	2
	Analista de Saneamento ²	47
	Engenheiro	177
	Advogado	29
	Médico	4
	Tecnólogo ¹	10
	Total de Nível Superior	479
Nível Técnico	Técnico Administrativo Operacional	679
Nível Médio	Assistente Administrativo Operacional ¹	133
Nível Fundamental	Auxiliar Administrativo Operacional ¹	162
	Total	1.453

¹ Empregos em extinção; ² Emprego criado.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE DE 2022.
QUADRO DE EMPREGOS DA CAGECE

Quadro de Empregos – Lei 15.296/2013, alterado pela Lei 16.286/2017		Quadro de Empregos – Lei XXXXX/2022	
Empregos	Total	Empregos	Total
Nível Superior	408	Nível Superior	479
Analista de Gestão	175	Analista de Gestão	210
Arquiteto	1	Arquiteto	2
Analista Químico	20	-	-
Biólogo	11	-	-
Geólogo	5	-	-
-	-	Analista de Saneamento ²	47
Engenheiro	159	Engenheiro	177
Advogado	23	Advogado	29
Médico	4	Médico	4
Tecnólogo	10	Tecnólogo ¹	10
Nível Técnico	547	Nível Técnico	679
Técnico Administrativo Operacional	547	Técnico Administrativo Operacional	679
Nível Médio	189	Nível Médio	133
Assistente Administrativo Operacional	189	Assistente Administrativo Operacional ¹	133
Nível Fundamental	309	Nível Fundamental	162
Auxiliar Administrativo Operacional	309	Auxiliar Administrativo Operacional ¹	162
Total	1.453	Total	1.453

¹ Empregos em extinção; ² Emprego criado.



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 19 de outubro de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº210 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.217, de 19 de outubro de 2022.

ALTERA O QUADRO DE EMPREGOS DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE, DE QUE TRATA A LEI Nº15.296, DE 8 DE JANEIRO DE 2013, ALTERADA PELA LEI Nº16.286, DE 18 DE JULHO DE 2017.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Quadro de Empregos da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece, de que trata a Lei nº 15.296, de 8 de janeiro de 2013, alterada pela Lei nº 16.286, de 18 de julho de 2017, composto de 1.453 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três) empregos efetivos, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 2.º Fica criado, no quadro a que se refere o art. 1.º desta Lei, o emprego de Analista de Saneamento de nível superior, o qual agrupará os empregos de Analista Químico, Biólogo e Geólogo.

Art. 3.º Ficam integralmente extintos ao vagarem:

I – os empregos de nível fundamental;

II – os empregos de nível médio;

III – o emprego de Tecnólogo de nível superior.

§ 1.º À medida que se tornem vagos os empregos de nível fundamental e médio, fica autorizada a conversão de referidos quantitativos para empregos de nível técnico ou de nível superior, de acordo com decisão do Conselho de Administração da Cagece, a ser publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará.

§ 2.º À medida que se tornem vagos os empregos de Tecnólogo, fica autorizada a conversão automática dos quantitativos de vagas para o emprego de Analista de Saneamento, nos termos do §1.º desta Lei.

Art. 4.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta exclusivamente de recursos da Cagece.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de outubro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI Nº18.217, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022 QUADRO DE EMPREGOS DA CAGECE

GRUPO OCUPACIONAL	EMPREGOS	QUANTIDADE TOTAL	
Nível Superior	Analista de Gestão	210	
	Arquiteto	2	
	Analista de Saneamento ²	47	
	Engenheiro	177	
	Advogado	29	
	Médico	4	
	Tecnólogo ¹	10	
	Total de Nível Superior	479	
	Nível Técnico	Técnico Administrativo Operacional	679
	Nível Médio	Assistente Administrativo Operacional ¹	133
Nível Fundamental	Auxiliar Administrativo Operacional ¹	162	
TOTAL		1.453	

¹ Empregos em extinção; ² Emprego criado.

ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI Nº18.217, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022 QUADRO DE EMPREGOS DA CAGECE

QUADRO DE EMPREGOS – LEI 15.296/2013, ALTERADO PELA LEI 16.286/2017		QUADRO DE EMPREGOS – LEI XXXX/2022	
Empregos	Total	Empregos	Total
Nível Superior	408	Nível Superior	479
Analista de Gestão	175	Analista de Gestão	210
Arquiteto	1	Arquiteto	2
Analista Químico	20	-	-
Biólogo	11	-	-
Geólogo	5	-	-
-	-	Analista de Saneamento ²	47
Engenheiro	159	Engenheiro	177
Advogado	23	Advogado	29
Médico	4	Médico	4
Tecnólogo	10	Tecnólogo ¹	10
Nível Técnico	547	Nível Técnico	679
Técnico Administrativo Operacional	547	Técnico Administrativo Operacional	679
Nível Médio	189	Nível Médio	133
Assistente Administrativo Operacional	189	Assistente Administrativo Operacional ¹	133
Nível Fundamental	309	Nível Fundamental	162
Auxiliar Administrativo Operacional	309	Auxiliar Administrativo Operacional ¹	162
TOTAL	1.453	TOTAL	1.453

¹ Empregos em extinção; ² Emprego criado.

*** **

DECRETO Nº34.987, de 19 de outubro de 2022.

DELEGA COMPETÊNCIA A AGENTE PÚBLICO PARA A PRÁTICA DO ATO QUE INDICA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de proceder à posse dos membros titulares e respectivos suplentes do Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua, já nomeados no DOE de 28 de setembro de 2022, conforme o art. 7º da Lei Estadual nº 18.091, de 02 de junho de 2022: CONSIDERANDO ser o referido ato de competência da Chefia do Executivo, admitida a delegação, no caso de impossibilidade de sua

